



PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*

O presente projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é isentar o advogado do pagamento de custas processuais na execução de honorários advocatícios. O **art. 2º** altera o art. 82 do Código de Processo Civil (CPC), para acrescentar o § 3º que dispõe sobre a isenção mencionada. Por fim, o **art. 3º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva lei.



SF/21650.94112-67



Conforme a justificação do projeto, o objetivo da proposta é “*garantir os meios necessários ao exercício da advocacia*” por meio da isenção de custas processuais na execução de honorários devidos aos advogados. Busca-se, dessa forma, evitar prejuízos aos referidos profissionais, tendo em vista que a execução só ocorre em razão da desídia da parte executada, que não cumpriu com o pagamento da quantia devida.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

O PLC nº 120, de 2018, não apresenta vício regimental.

No entanto, quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, identificamos a inconstitucionalidade da proposta veiculada no PLC nº 120, de 2018.

Do ponto de vista formal, verificamos óbice constitucional ao observar que a União não tem competência para conceder isenção de custas judiciais estaduais, as quais são instituídas pelos respectivos entes federativos, por meio de lei.



SF/21650.94112-67



Nesse sentido, uma das principais garantias federativas consagradas na limitação ao poder de tributar é exatamente a proibição de a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III).

Cabe destacar também que, de acordo com a Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, isto é, são qualificadas como taxas remuneratórias de serviços públicos e sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário, conforme se pode observar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1378:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as **custas judiciais** e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como **taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995) (Grifos nossos).

Com efeito, é inconstitucional a União conceder isenção do pagamento de custas judiciais, em razão da usurpação de competência dos Estados.





Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar das limitações do poder de tributar, também veda expressamente o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe expressamente qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Em virtude do comando da Constituição, o STF julgou inconstitucional lei complementar estadual que estabelecia a isenção de custas e emolumentos aos membros e servidores do Poder Judiciário local, justamente por violação ao art. 150, II, da CF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte (ADI 3.334, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 05/04/2011).



SF/21650.94112-67



Percebe-se, então, a inobservância do princípio da isonomia ao isentar a classe dos advogados do pagamento de custas judiciais na execução dos seus honorários.

Tendo em vista essas normas, o Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentou a ADI nº 2.641 perante o STF contra a isenção de custas e despesas postais no agravo de instrumento. Apesar de não ter tido o mérito julgado em razão da perda de objeto decorrente da revogação da norma questionada, convém reproduzir os relevantes argumentos contrários à concessão desse tipo de isenção por parte da União.

Primeiro, a competência para legislar sobre custas dos serviços forenses, de acordo com o art. 24, inciso IV, da Constituição da República é concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal, não podendo a lei federal dispor sobre custas de serviços forenses estaduais, nem muito menos instituir isenção das mesmas, o que caracterizaria uma invasão ou usurpação de competências legislativas;

Segundo, tendo as custas judiciais (gênero) a natureza jurídica de tributo — mais especificamente, tributo de espécie taxa — não pode a lei federal instituir a isenção referida, o que importaria afronta ao art. 151, inciso III, da Constituição da República.

Terceiro, a organização e disciplina jurídica dos serviços públicos estaduais, inclusive os serviços forenses, com a definição da sua forma de remuneração (se por via de tarifas, taxas ou outras receitas) e eventual gratuidade, insere-se no âmbito da capacidade de auto-organização e autoadministração dos Estados-membros, corolário lógico da autonomia política de que desfrutam no contexto de um Estado Federal.



SF/21650.94112-67



Quarto, a isenção estabelecida deixa sem contrapartida os serviços judiciais prestados, que passam a ser gratuitos, inclusive para aqueles que têm condições econômicas de arcar com os custos desses serviços e que não estão ao abrigo da gratuidade de justiça, o que malfez os princípios da razoabilidade e da isonomia;

Quinto, o não pagamento, pelas partes, do pagamento das despesas postais (porte de remessa e de retorno) importará a criação de despesa para os Tribunais, sem prévia fonte de custeio, em frontal violação ao art. 99 (e seus parágrafos) da Constituição da República, o qual estabelece que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, e que o encaminhamento de proposta orçamentária é de iniciativa exclusiva dos Presidentes dos respectivos Tribunais.

Com base nessas considerações, entendemos que o PLC n° 120, de 2018, viola a Lei Maior, suas regras de competência e seus princípios, circunstância que, a nosso sentir, impede a tramitação da proposição.

No mérito, contudo, há que se louvar a proposta, pois intenciona garantir a função essencial da advocacia à administração da justiça, a teor do art. 133 da Constituição, além de contribuir na garantia da remuneração condigna da classe dos advogados.

Nesse sentido, a despeito dos problemas de admissibilidade identificados, entendemos ser possível absorver a essência da garantia contida no PLC ao assegurar a dispensa do adiantamento das custas processuais na execução de honorários advocatícios.

Explicamos.





A dispensa do adiantamento de custas processuais por parte de advogados é capaz de evitar o agravamento de prejuízos que o mesmo pode sofrer na execução da verba que lhe cabe. Quando a execução resulta frustrada, não se conseguindo encontrar bens do devedor para o pagamento da dívida, além de ser privado da remuneração pelos serviços prestados, incluindo o trabalho de empregado na própria execução, o advogado ainda suporta os gastos referentes às custas processuais adiantadas na execução.

Na busca de solucionar esta questão, a Lei nº 15.016, de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul previu a obrigatoriedade de custas somente ao final da ação para recursos que versassem exclusivamente sobre honorários, sem a necessidade de recolhimento de custas antecipadas.

É nesse sentido que propomos um substitutivo (nos termos do art. 101, § 2º, do RISF) para prever que, na ação de cobrança de honorários contratuais e na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.

Com efeito, sendo as custas processuais pagas apenas ao final por aquele que efetivamente sucumbir, os advogados não estariam sujeitos a prejuízos sofridos em razão da inadimplência — ao passo em que se corrige a inconstitucionalidade do projeto em sua redação original.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, na forma do substitutivo (nos termos do § 2º do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal) que apresentamos a seguir:





EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobranças e em execuções de honorários advocatícios.



SF/21650.94112-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobranças e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 82**

.....
§ 3º Nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator